



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05362/17

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO. Prestação de Contas, exercício de 2016. Regularidade das contas e recomendações

ACÓRDÃO AC1 - TC 00216/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO**, com sede em **Sumé**, tendo como gestor o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, **exercício de 2016**. A **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 27/46, observou:

1.01. O CISCO foi criado em 1998, com natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público. Integram o Consórcio os municípios de Amparo, Camalaú, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê;

1.02. Conforme o Contrato de Rateio (fl. 173), a receita de repasse prevista foi de **R\$2.550.300,00**, sendo repassado o montante de **R\$ 3.011.175,21**;

1.03. Conforme Balanço Orçamentário, **42,21%** das despesas foram realizadas nos elementos de despesas, 04, 11, 36 e 39, referente a despesas com pessoal, Contratação por Tempo Determinado e Serviços de Terceiros Pessoa Física e Jurídica.

1.04. O Balanço Orçamentário apresentou um superávit de **R\$ 2.059.894,73**, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada;

1.05. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$4.534.809,93**;

1.06. A Dívida Flutuante ao final do exercício foi de **R\$ 3.195.540,44**, constituída de: **a)** Restos a pagar - **R\$ 3.173.147,22** e **b)** Serviços da Dívida a Pagar – **R\$22.393,22**;

1.07. Conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2016 com 19 (dezenove) servidores, sendo 01 à disposição e 18 contratados por tempo determinado;

1.08. Dos procedimentos licitatórios abertos no exercício, foram disponibilizados no TRAMITA 07 (sete) sendo: 03 Inexigibilidades e 04 Pregões Presenciais;

1.09. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

1.09.1. Ausência de envio da ata da assembleia referente à aprovação do orçamento e dos repasses para o exercício em análise, conforme determina o Art. 7º, II do Estatuto do Consórcio;

1.09.2. O Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, bem como apresentando valores divergentes em relação aos constantes no demonstrativo dos bens móveis e imóveis;

1.09.3. Inexistência de informações, no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 1031/1044), que **concluiu remanescer unicamente a falha relativa à incorreção do Balanço Patrimonial**, incorretamente elaborado quanto aos valores divergentes em relação aos constantes no demonstrativo dos bens móveis e imóveis.

3. O **MPJTC**, em Parecer de fls. 1047/1049, opinou pela:

3.01. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em apreço do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO**, sob a gestão do Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, relativas ao exercício de **2016**;

3.02. Envio de **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, a **única restrição técnica** aponta para **divergência de valores do Ativo não Circulante**, especificamente quanto aos **bens imóveis**.

A **Unidade Técnica** registrou, em sede de relatório inicial (fls. 942):

"os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, referentes aos bens imóveis (R\$ 6.921.858,43), estão divergentes com relação aos valores constantes no demonstrativo constante às fls.110/111¹ (R\$ 4.127.014,61)."

O **defendente** ofertou **demonstrativo corrigido**. Entretanto, a **Auditoria** ainda destacou a **seguinte inconformidade** (fls. 1040):

"Todavia, é necessário ressaltar que foram incorporados aos bens imóveis os valores gastos com as melhorias habitacionais para o controle de doença de chagas. Tais despesas, contudo, não são passíveis de incorporação eis que não serão de uso / propriedade do consórcio, mas pelos cidadãos dos municípios consorciados.

Assim, considerando que o demonstrativo apresentado nesta fase processual (fls. 996/999), em substituição ao constante às fls. 110/111 está incorreto, permanece a eiva apontada pela Auditoria de incorreção do Balanço Patrimonial apresentado."

Como se observa, **persistiu uma impropriedade formal**, a despeito do esforço do responsável em proceder à correção da eiva. Há de se ponderar, contudo, que o erro tem **caráter eminentemente formal, sem repercussão na análise da prestação de contas** em seu conjunto ou qualquer evidência de prejuízo maior à transparência pública.

¹ Inventário de bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, entendo ser dispensável reprimenda ao gestor, parecendo suficiente a **recomendação** no sentido de evitar a repetição da falha.

Voto, portanto, no sentido de que esta **1ª Câmara**:

1. **JULGUE REGULAR** as contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO**, sob a gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao **exercício de 2016**;
2. **RECOMENDE** à atual gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO**, no sentido de evitar a repetição da falha apontada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05362/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2016;***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, no sentido de evitar a repetição da falha apontada.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Remota.
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.*

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO